



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Coremas (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Francisco Andrade Carreiro /
Antonio Carlos Cavalcanti Lopes

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Coremas. Inconsistências insuficientes para a imoderada reprovação. Operacionalidade parcial dos equipamentos adquiridos. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03040/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 113/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Coremas- PB.*
2. *Objeto: transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos para a Policlínica Municipal Francisca Silva de Andrade (ultrassonografia, eletrocardiógrafo 6 canais, ultrasson para fisioterapia e outros).*
3. *Valor: R\$176.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 15/05/2013 e 21/05/2013. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesas por parte do então gestor da Secretaria de Estado da Saúde, coordenador da SEDAM e gestor municipal. Após a análise dos documentos colecionados, a Auditoria lavrou relatórios de fls. 105/116, 136/139 e 207/219. Ao final concluiu pela permanência das seguintes máculas:

- (1) Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- (2) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
- (3) Indício de superfaturamento quando da aquisição do equipamento aparelho de ultrassom, no valor de R\$9.000,00.

O Ministério Público de Contas, fls. 118/125 e 221/223, através do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, assim opinou:

De acordo com a auditoria permaneceram as eivas referentes à ausência da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; à não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária; e ao superfaturamento na aquisição de aparelho de ultrassom, no valor de R\$ 9.000,00.

Vale destacar que as providências adotadas pelo órgão estadual só ocorreram após a provocação desta Corte, sob responsabilidade da atual gestora. O então Secretário Waldson Dias de Souza se manteve inerte na fiscalização do pacto firmado, o que deve ensejar sua responsabilização.

Quanto ao atual gestor, apesar de não ter havido a adoção de medidas com vistas à responsabilização de seu antecessor de modo célere, quando se analisam as irregularidades remanescentes, é possível isentá-lo de responsabilização.

Diante do exposto, reafirmo parcialmente a conclusão exposta no Parecer Ministerial de fls. 118/125, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 113/11 decorrente das falhas remanescentes e pela imputação do débito correspondente (relativo ao superfaturamento na aquisição de aparelho de ultrassom, no valor de R\$ 9.000,00) ao ex-prefeito de Coremas (Francisco Andrade Carreiro), além da aplicação de multa – nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB. Ademais, em relação ao Sr. **Waldson Dias de Souza, entendo ser cabível a multa do artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude de sua inércia na fiscalização do contrato e pela ausência da adoção de medidas saneadoras.**

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “*(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, o Órgão de Instrução apontou possível indício de superfaturamento na aquisição do equipamento de ultrassom **APOGEE 3500**. A Auditoria chegou a essa conclusão comparando os preços adquiridos entre os Municípios de Coremas e de Marizópolis, senão vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

- f) Ocorrência de superfaturamento quando da aquisição do equipamento APARELHO DE ULTRASSOM, no valor de R\$ 9.000,00, devendo esse valor ser devolvido à conta específica do Convênio nº 113/11, para posterior devolução aos cofres estaduais (SES-PB), conforme abaixo:

Equipamento	Referência	Data Aquis	Valor Aquis	Fornecedor (*)	Comprador
Apar. Ultrassom	Apogee 3500	26/12/11	33.000,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Marizópolis Mun.
Apar. Ultrassom	Apogee 3500	26/12/11	42.000,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Marizópolis Mun. Coremas
SOBREPREGO			9.000,00		

(*) AS AQUISIÇÕES FORAM FEITAS NO MESMO DIA E AS NOTAS FISCAIS SÃO SEQUENCIADAS (00576 E 00577)



Apar de ultrassom com transdutores (linear, endocavitário, convexo e conv.vol)

Conforme se pode observar, a Auditoria informou que o aparelho de ultrassom estava equipado com os transdutores (linear, endocavitário, convexo e conv.vol). Entretanto, não indicou, nos autos, as especificações técnicas do equipamento adquirido pelo Município de Marizópolis.

Consultando o site do fabricante, o equipamento adquirido possui dois modelos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

O Município de Marizópolis, segundo informações da nota fiscal, adquiriu o equipamento com as seguintes configurações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL
CFOP6102	APARELHO ULTRASSOM APOGEE 3500 046160110014	90181210	000	6102	UN	1,0000	33000,0000	33.000,00
063	TRANSDUTOR ENDOCAVITARIO MODELO V6111A/R11 566B100145	90181990	100	6102	UM	1,0000	10000,0000	10.000,00
050	TRANSDUTOR LINEAR MODELO L8L38C 500C108040	90181990	100	6102	UNID	1,0000	10000,0000	10.000,00
052	TRANSDUTOR CONVEZO MODELO C3L60C 537A96071	90181990	100	6102	UNID	1,0000	10000,0000	10.000,00

Já o Município de Coremas, à luz da documentação comercial, comprou o aparelho discriminao a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL
063	TRANSDUTOR ENDOCAVITARIO MODELO V6111A/R11 566B110011	90181990	100	6102	UM	1,0000	10000,0000	10.000,00
CFOP6102	APARELHO ULTRASSOM APOGEE 3500 046160110015	90181210	000	6102	UN	1,0000	42000,0000	42.000,00
051	TRANSDUTOR CONVEZO VOLUMÉTRICO C3L40C 615A100095	90181990	100	6102	UNID	1,0000	10000,0000	10.000,00
052	TRANSDUTOR CONVEZO MODELO C3L60C 537C110061	90181990	100	6102	UNID	1,0000	10000,0000	10.000,00
050	TRANSDUTOR LINEAR MODELO L8L38C 500C108037	90181990	100	6102	UNID	1,0000	10000,0000	10.000,00

Como se observa, a Auditoria não apresentou as especificações detalhadas quanto à configuração dos equipamentos adquiridos pelos Municípios. Ademais, a comparação entre equipamentos desse porte carece de maiores detalhes, em especial as configurações específicas de cada um, e não apenas as informações resumidas da nota fiscal.

Não obstante, em pesquisa realizada pela Auditoria (Documento TC 14101/14, p. 7), anexada ao Processo TC 05338/13 (Acórdão AC2-TC 00917/16), consta que seu preço era cotado a partir de R\$64.900,00, portanto, o equipamento possui, dependendo das configurações, preços diferenciados.

Nos autos do Processo TC 07428/13 – Inspeção Especial de Itaporanga, houve a aquisição do equipamento semelhante. Na sua análise, a Auditoria apontou a ocorrência de possível superfaturamento quando comparado o preço praticado nos Municípios de Nova Olinda e Itaporanga. Da análise final, o Órgão de Instrução assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

AUDITORIA: Este Órgão Técnico corrobora com as justificativas emitidas pelo defendente. Sr. Djaci Brasileiro verifica este Órgão Técnico que realmente o equipamento adquirido pelo Município de Itaporanga, observando que o aparelho de ULTRASSOM APOGEE 3500 realmente possui 4 (quatro) transdutores, conforme informações detalhadas obtidas na empresa fornecedora (PRODOSUL – Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda (Ultramedic), que assim explicou:

“Conforme solicitado, em referência a venda dos equipamentos de ultrassom com Doppler colorido nota fiscal 095 e 096 de 22/08/2012, esclarecemos que a diferença de preço entre os equipamentos se justifica pela quantidade de transdutores que acompanha cada equipamento. O equipamento da nota fiscal 096 acompanha 4 transdutores pois a configuração solicitada inclui a realização de exames de ecocárdio, através de um transdutor setorial modelo P3F14C, conforme consta nas informações adicionais da nota fiscal inclusive com o número de série do transdutor que acompanha o produto. Em contrapartida, o equipamento da nota fiscal 095 acompanha apenas 3 transdutores e dessa forma não está apto a realizar exames de ecocárdio, mas está apto a realizar exames gerais, como obstetria, ginecologia, mamas, etc”

A Nota Fiscal emitida para o Município de Itaporanga tem as mesmas referências daquelas emitidas pela mesma empresa para os Municípios de Coremas, Nova Olinda e Marizópolis (adquirentes de equipamentos de USG de 3 transdutores), não existindo neste caso específico de Itaporanga qualquer especificação nominal dos transdutores (endocavitário, linear, convexo e convexo específico) ou mesmo quantificando esses apêndices integrantes da máquina, trazendo apenas a denominação genérica do bem (*equipamento de ultrassom Apogee 3500 S/N 0446080120012*), citando, fazendo apenas uma referência no rodapé das notas fiscais dos transdutores por códigos alfanuméricos, o que, de certa forma, induziu a Auditoria a erro.

Naquela ocasião, o Órgão de Instrução, para chegar à conclusão do possível sobrepreço, utilizou o seguinte parâmetro:

- a) Ocorrência de superfaturamento quando da aquisição do equipamento APARELHO DE ULTRASSOM, no valor de R\$ 13.975,01, devendo este valor ser devolvido pelo ex-Gestor Municipal de Itaporanga, Sr. Djaci Farias Brasileiro à conta específica do Convênio nº 106/11 ou proceder diretamente o repasse aos cofres estaduais (conta corrente da SES-PB), conforme abaixo:

Equipamento	Referência	Data Aquis	Valor Aquis	Fornecedor (*)	Comprador
Apar. Ultrassom (completo)	Apogee 3500	07/08/12	84.900,00	Prodosul Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda	Pref. Mun. Nova Olinda
Apar. Ultrassom (completo)	Apogee 3500	22/08/12	98.875,01	Prodosul Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda	PREF. MUN. ITAPORANGA
SOBREPREÇO			13.975,01		

(*)AS AQUISIÇÕES FORAM FEITAS NO MESMO MÊS (NF 641 E NF 096)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

No entanto, neste processo, para chegar a tal conclusão utilizou como parâmetro os seguintes dados:

- f) Ocorrência de superfaturamento quando da aquisição do equipamento APARELHO DE ULTRASSOM, no valor de R\$ 9.000,00, devendo esse valor ser devolvido à conta específica do Convênio nº 113/11, para posterior devolução aos cofres estaduais (SES-PB), conforme abaixo:

Equipamento	Referência	Data Aquis	Valor Aquis	Fornecedor (*)	Comprador
Apar. Ultrassom	Apogee 3500	26/12/11	33.000,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Mun. Marizópolis
Apar. Ultrassom	Apogee 3500	26/12/11	42.000,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Mun. Coremas
SOBREPREGO			9.000,00		

(*) AS AQUISIÇÕES FORAM FEITAS NO MESMO DIA E AS NOTAS FISCAIS SÃO SEQUENCIADAS (00576 E 00577)

Assim, em que pese a observação da Auditoria e levando em consideração as informações do site do fabricante e os dados informados nos autos, não se vislumbram informações robustas para a manutenção da falha apontada pela Auditoria.

Por fim, restaram como falhas aspectos formais, como a ausência efetiva da operacionalização da Comissão de Acompanhamento. De qualquer forma cabem recomendações para que haja o aperfeiçoamento da operacionalização da comissão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o convênio 113/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Coremas; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09329/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09329/13**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Coremas**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 113/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Coremas, e sua prestação de contas; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO